



## Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832  
CGC 76.285.329/0001-08

### LEI Nº 1205/01

**Institui, no município, programa de garantia de renda mínima associado a ações socioeducativas, nos termos da MP nº 2.140, de 13 de fevereiro de 2001, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica instituído, no município, o programa de garantia de renda mínima associado a ações socioeducativas, o qual:

I – terá como beneficiárias as famílias residentes em Mandaguáçu, com renda familiar *per capita* inferior ao valor fixado nacionalmente em ato do Poder Executivo federal para cada exercício e que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento;

II – incluirá iniciativas que, diretamente ou em parceria com instituições da comunidade, incentivem e viabilizem a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar, por meio de ações socioeducativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas;

III – submeter-se-á ao acompanhamento de um conselho de controle social, designado ou constituído para tal finalidade, composto por representantes do poder público e da sociedade civil, observado o disposto no art. 5º.

**Parágrafo único.** Para os fins do inciso II, considera-se:

I – para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União, através do Programa Nacional de Renda Mínima Vinculada à Educação – “Bolsa-Escola”;

II – para determinação da renda familiar *per capita*, a média dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família, excluídos apenas os provenientes do programa de que trata esta lei.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

**Art. 3º** O pagamento de que trata o *caput* do art. 4º da MP nº 2.140, de 13 de fevereiro de 2001, será feito à mãe das crianças que servirem de base para o cálculo do benefício, ou, na sua ausência ou impedimento, ao respectivo responsável legal.

**Art. 4º** Os cadastros referidos no inciso II do art. 5º da MP nº 2.140, de 13 de fevereiro de 2001, bem como a documentação comprobatória das informações neles constantes, serão mantidos, pelo município, pelo prazo de dez anos, contados do encerramento do exercício em que ocorrer o pagamento da participação financeira da União, e estarão sujeitos, a qualquer tempo, à vistoria do respectivo conselho de controle social, bem assim à auditoria a ser efetuada por agente ou representante do Ministério da Educação, devidamente credenciado.





## Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Rogo, 175 - PARANÁ (044)245-1122 - FAX (044)245-1832  
CGC 76.285.329/0001-08

**Art. 5º** O conselho referido no inciso III do art. 1º terá em sua composição cinquenta por cento, no mínimo, de membros não vinculados à administração municipal, competindo-lhe:

I – acompanhar e avaliar a execução do programa de que trata esta lei no âmbito do município;

II – aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo municipal para a percepção dos benefícios do programa de que trata esta lei;

III – estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito do município;

IV – elaborar, aprovar e modificar seu regimento interno;

V – exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mandaguáçu, 19 de abril de 2001.

  
**José Antônio Gargantini**  
**Prefeito Municipal**